



PREGÃO Nº 073.2023 – SRP.

MODALIDADE: PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA.

OBJETO: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E VENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE KITS, ENSINO FUNDAMENTAL, ANOS FINAIS E EJA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

RESPOSTA AO MEMORANDO

Em resposta ao memorando encaminhado a esta secretaria, pelo senhor pregoeiro Neemias da Mota Sales, convém ressaltar algumas questões a título introdutório.

Inicialmente torna-se imperioso reafirmar que as análises feitas por esta comissão foram pautadas pela isonomia, em atendimento aos poderes a nós conferidos pelo termo de referência e edital do certame, ratificadas pela portaria de designação conferindo poderes legitimados de verificação da compatibilidade e atendimento da finalidade educacional e pedagógica.

Nessa resposta não serão consideradas as alegações da empresa IRANILDO BRITO RAMOS EPP, já que a mesma não teve acesso às amostras, concessão dada à empresa SUPREMA DISTRIBUIDORA, que, mediante solicitação formal e acompanhamento dessa comissão, analisou todas as amostras, sem nenhum impedimento, no dia 20 de maio de 2024, cujo termo de acesso às amostras segue em anexo. Fato que comprova, inequivocamente, o compromisso desta secretaria em cumprir os preceitos legais, não frustrando a competitividade do certame, em benefício ou prejuízo de qualquer das partes. Ademais, identificamos que a mesma apenas repete o teor das alegações da empresa SUPREMA.



Passaremos aos fatos pertinentes às alegações submetidas pela empresa SUPREMA DISTRIBUIDORA, que, embora no uso legítimo de seu direito de interpor recurso no decorrer do processo, insinua, de modo infundado, que esta comissão retirou ou inovou as cláusulas do edital, quando na verdade seguiu as disposições do próprio instrumento convocatório, do qual vale destacar o item 6.25.3, adiante:

6.25.3 A análise das amostras tem o objetivo de verificar equivalência do item ofertado ao solicitado em edital;

Conforme já explicitado em resposta à impugnação apresentada no decorrer deste processo licitatório, a definição realizada no instrumento convocatório é realizada de modo a traçar os parâmetros de julgamento das propostas, notadamente quando da análise das amostras correspondentes, não se exigindo, porém, a exata correspondência, porquanto em sendo ofertando item que seja compatível com a exigência do edital, em qualidade equivalente ou superior, não haverá rejeição por parte da Administração.

Desta forma, a avaliação das amostras prioriza a compatibilidade, adequabilidade e atendimento do interesse público envolvido das demandas pedagógicas e educacionais.

No que diz respeito ao shampoo, o reclame acerca da ausência de glicerina deve ser avaliado, nessa perspectiva, no âmbito de haver outro componente que o substitua com a mesma função e qualidade, e, nesse sentido, verificamos que o produto possui na composição o sorbitol, que, de igual modo, tem função umectante e hidratante, se apresentando, pois, de modo a atender integralmente a finalidade almejada com as especificação de referência dispostas em edital.

A respeito do tema, interessa invocar trechos de publicações, retirados de sítios eletrônicos especializados no seguimento:

O balanço entre higroscopicidade e perda de água é que torna determinado composto químico um bom umectante ou não,



característica que é dependente também da formulação da qual o umectante faz parte, em outras palavras, dependente dos demais constituintes da fórmula cosmética. Por exemplo, a velocidade de perda de água dos cremes não depende somente dos umectantes, mas também dos emulsionantes.

Em cremes emulsionados com sabões de ácido esteárico (emulsões aniônicas), que são os maiores causadores de crostas e perda de água, **o sorbitol retarda essa perda, ao passo que a glicerina e o propilenoglicol devem ser empregados em maior proporção para obtenção do mesmo efeito (quantidades a partir de 10%).**

Nos cremes emulsionados com emulsionantes não iônicos, esta diferença é menos pronunciada e **quaisquer umectantes são efetivos, mesmo que em baixas concentrações (2 a 5%) em qualquer nível de umidade relativa do ar.** Os cremes com emulsionantes não iônicos se mantêm plásticos e homogêneos, pois não ocorrem fenômenos de cristalização, devido à maior retenção de água. (grifo)

Referência Bibliográfica

http://www.freedom.inf.br/artigos_tecnicos/hc54/ricardopedro.asp

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS BATISTUZZO, José Antônio de Oliveira. Formulário Médico Farmacêutico. 3ªed. São Paulo: Pharmabooks, 2006.¹

Sorbitol 70% é um produto fracamente solúvel em água, tomando um aspecto viscoso, **superior ao da glicerina. Serve de veículo para diversos princípios ativos e tem ação umectante.** Apresenta-se em produtos naturais de fonte vegetal, como frutas e, é fabricado comercialmente pela redução da glicose derivada do amido ou da sacarose.² (grifo)

Sorbitol 70% é um líquido xaporoso, límpido e incolor, miscível em água, glicerol 85% e propilenoglicol. É um produto fracamente solúvel em água, tomando um aspecto viscoso, **superior ao da glicerina. Serve de veículo para diversos princípios ativos e tem ação umectante**

[...]

¹ Acesso em < [² Acesso em < <https://pantec.com.br/produto/sorbitol-70-solucao/> >](https://www.i9magistralshop.com.br/sorbitol-po-03812#:~:text=Em%20cremes%20emulsionados%20com%20sab%C3%B5es,a%20partir%20de%2010%25).> ></p></div><div data-bbox=)



Em cosméticos funciona como umectante e emoliente na produção de cremes, emulsões, loções, entre diversos produtos. Sua utilização em cremes dentais estabiliza o conteúdo de água na preparação e proporciona plasticidade e aperfeiçoa o sabor.³ (grifo)

Assim, ainda que o edital faça referência à glicerina, quando das especificações de referência, a submissão de produto que substitui o composto pelo sorbitol atende perfeitamente o exigido, uma vez que este é até mesmo superior à glicerina.

Por fim, verifica-se que o produto é vegano, possuindo menor potencial de causar reações alérgica, bem como contém 20ml a mais de produto que o exigido, gerando melhor custo-benefício, senão vejamos:



³ Acesso em < <https://pharmanossa.com.br/wp-content/uploads/2021/01/sorbitol-70.pdf> >
Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará – Secretaria Municipal de Educação
Rua Menezes Pimentel, nº 54 – Centro – CEP.: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE
Fone: (85) 3315-4063/3315-4274



No que se refere à embalagem das **hastes flexíveis**, o indicativo do acondicionamento das mesmas é apenas acessório, sendo utilizado para determinar a quantidade de hastes a vir por embalagem e, ao se referir ao termo “pote” não discrimina que o material de fabricação do mesmo seja plástico. Venha em caixa de papelão, em pote plástico ou em pote de qualquer outro tipo, o produto em si, as hastes, em sua matéria, atende à finalidade nos moldes almejados a partir da especificação constante do Termo de Referência. Ademais, entendemos como válidas as considerações dos benefícios de sustentabilidade e conveniência invocados pela contrarrazoante, bem como a tendência de uso da embalagem de papelão por vários fornecedores, como se observa em simples pesquisa pela rede mundial de computadores, nos sítios das principais redes de farmácia atuantes no estado, senão vejamos:

drogasil.com.br/search?v=hastes+flexiveis

DROGASIL hastes flexiveis

Meus Pedidos Minha conta Entrar 0 / Carr R\$ 0,00

Todas as categorias Nossas Lojas Teste Covid-19 Pontos Stix

Ativar descontos e benefícios

Resultado para "hastes flexíveis"

178 PRODUTOS ENCONTRADOS ITENS POR PÁGINA 48 1 2 3 4 próximo Ordenar por: Relevância

vendido por

- Adoteca (5)
- Babystock (11)
- Bisturi (5)
- Boom! (2)
- Only (1)

Hastes Flexíveis Needs 75 Hastes Flexíveis Cotonetes Hastes Flexíveis Needs Hastes Flexíveis Needs



paguemenos.com.br/busca?termo=hastes%20flexiveis

Pague Menos

hastes flexiveis
12 resultados

Ordenar por Relevância

Produto	Preço	Ações
Hastes Flexivel Daurf Com 75 Unidades	R\$ 3,99	ADICIONAR
Hastes Flexivel Coronetes 200 Unidades	R\$ 17,99	ADICIONAR
Hastes Flexivel Daurf Com 150 Unidades	R\$ 7,99	ADICIONAR
Hastes Flexivel Coronetes 75 Unidades	R\$ 5,49	ADICIONAR
Hastes Flexivel Coronetes 150 Unidades	R\$ 10,29	ADICIONAR
Hastes Flexivel Ambrone Especial Babo	R\$ 8,99	ADICIONAR
Hastes Flexivel Pague Menos Com 200...	R\$ 11,99	ADICIONAR
Hastes Flexivel Daurf Com 75 Unidades	R\$ 5,79	ADICIONAR

extrafarma.com.br/busca?termo=hastes%20flexiveis

extrafarma

hastes flexiveis
11 resultados

Ordenar por Relevância

Produto	Preço	Ações
Hastes Flexivel Coronetes 75 Unidades	R\$ 5,49	ADICIONAR
Hastes Flexivel Coronetes 200 Unidades	R\$ 17,99	ADICIONAR
Hastes Flexivel Daurf Com 150 Unidades	R\$ 7,99	ADICIONAR
Hastes Flexivel Ambrone Especial Babo	R\$ 8,99	ADICIONAR
Hastes Flexivel Pague Menos De papel	R\$ 5,99	ADICIONAR
Hastes Flexivel Daurf Com 75 Unidades	R\$ 3,99	ADICIONAR
Hastes Flexivel Coronetes 150 Unidades	R\$ 10,29	ADICIONAR
Hastes Flexivel Coronetes Pote 150...	R\$ 12,99	ADICIONAR

Quanto aos **lenços**, foram os mesmos avaliados em termos de padrão de qualidade e de aptidão a atender à finalidade do produto de modo a suprir o que se

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará – Secretaria Municipal de Educação
Rua Menezes Pimentel, nº 54 – Centro – CEP.: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE
Fone: (85) 3315-4063/3315-4274



entende por satisfatório e suficiente. Diferenças ínfimas que não implicam em comprometimento do uso não são aptas para ensejar desclassificação da proposta mais vantajosa, inclusive porquanto a **quantidade dos lenços por embalagem é maior que exigida**, sendo, pois, superior, e gerando maior economicidade ao município.

O **lápiz de cor**, igualmente, não tem qualquer característica que possa comprometer sua usabilidade na qualidade pretendida, uma vez que a madeira se direciona a servir de mero suporte para a parte pigmentada, não interferindo de forma alguma na qualidade do produto no seu propósito final, de pinturas, desenhos, etc, o que foi atestado a partir de testes pela comissão. Ademais, a resina acaba por se fazer menos degradável e mais resistente. Além do exposto, o produto vem acompanhado de um apontador, agregando maior benefício ao ente, valendo o registro adiante impresso:



As mesmas considerações são válidas para os lápis de escrever, acrescentando-se o que segue: a) A ficha técnica foi, sim, apresentada, bem como certificado emitido por organismo acreditado pelo INMETRO, conforme imagens adiante destacadas; b) No que se refere à embalagem do produto, verificamos que o que ocorre é que a embalagem original não foi utilizada porquanto a quantidade exigida se faz menor, pelo que foram os itens separados em quantidade suficiente para atender ao edital. Como já dito anteriormente, a embalagem utilizada é aspecto meramente acessório que não interfere na funcionalidade do produto. Ademais, todas as informações necessárias e suficientes constam da ficha técnica e do laudo colacionados, o que pode ser aferido corresponder ao produto submetido porquanto possui o mesmo referências de identificação gravados em seu próprio corpo.



Organismo de Certificação de Produtos	
Número	OGP-0116
Organismo	H K CERTIFICADORA LTDA
CNPJ	21.523.474/0001-90
Site	http://www.hkcertificadora.com.br
Situação	Ativo
Data de Concessão	22/01/2016
Quantidade de Escopos	2

1 - Informações Contato	
País	BRASIL
Estado	SÃO PAULO
Endereço	Alameda Republica, 845 - cj. R29 Algarinho Industrial - Barueri CEP 06454-000
Telefone	(11) 4688-1390
E-mail	contato@hkcertificadora.com.br
Executiva Sênior	Juliana Dalbello Silva de Oliveira

Escopo Acreditação	
Produtos e Serviços	Concessão
Artigos escolares - Requisitos de segurança- Portaria INMETRO / ME 423, de 09/10/2021	22/01/2016
Binóculos- Portaria INMETRO / ME - número 302 - de 12/07/2021	22/01/2016

4

Em relação ao **Kit Geométrico**, considera-se o adiante pontuado:

- Régua: a divergência de largura, além de ínfima, não interfere na usabilidade do produto, sendo essencial, em verdade, seu comprimento, que atende perfeitamente ao exigido. Além disso, em sendo menos larga até traz vantagem no uso, na perspectiva de posicionamento do produto.
- Transferidor e esquadros: as medidas questionadas não interferem na função dos produtos. Além disso, a menor espessura auxiliar na visibilidade a partir do material transparente, não gerando qualquer comprometimento dos itens analisados, o que foi atestado a partir de testes na análise das amostras, sendo, ainda, interessante destacar que serão utilizados por crianças e, em menores dimensões, são de mais fácil manuseio. Assim, igualmente estão aptos, em qualidade equivalente.

Do item “canetinha hidrográfica” o reclamante alega que o produto foi apresentado em embalagem plástica, e não de papel, e que estava com etiquetas autocolantes. A respeito da embalagem, reiteramos o já exposto nesta peça, de que isso é fato meramente acessório, que não interfere de qualquer maneira na usabilidade e

⁴ Acesso em < <http://www.inmetro.gov.br/organismos/detalhe.asp> >



qualidade do produto em si, em sua finalidade. Ademais, embora as informações não estejam gravadas em cada canetinha, vêm, como disse a própria recorrente, com adesivos que se prestam a fornecer, igualmente, informação de marca, sendo o fato em verdade aspecto irrelevante, porquanto na embalagem do produto constam todas as informações pertinentes sobre o item.

Tratando dos itens referentes a agenda escolar, caderno de desenho, caderno brochura e caderno universitário, impera registrar, antes de mais nada, que o recorrente se utiliza de alegações desprovida de suporte probatório, questionando pontos que estão informados no produto, como gramatura, sem elementos concretos para desqualificação das mesmas, devendo ser pontuado que a má-fé não se presume, a presunção de boa-fé prevalece até que se prove o contrário, o que não ocorreu no presente caso. Dito isso, pontuamos o que se segue:

- **Agenda escolar:** o papelão de capa e contracapa questionado em verdade apresenta-se mais robusto, possuindo gramatura de 750gm², sendo, pois, superior ao papel triplex invocado, com gramatura de 350gm². No que se refere às páginas em branco, ainda que descartadas, teriam atendido ao solicitado em edital, pois, como destacou o próprio recorrente, o material possui páginas a mais, sendo mais vantajoso ao ente. Ademais, impera observar que, apresentados os produtos nas características gerais aptas a classifica-lo, um erro isolado de impressão não pode ensejar a desclassificação, notadamente tendo em vista que os itens serão checados em recebimento provisório e qualquer vício ensejará a substituição do material, conforme Cláusula Segunda, 2.2.2, alínea "a", e Cláusula Sexta, 6.2, alínea "c" e "n", do contrato. Quanto à folha de dados repetida vale o já exposto, acrescido da observação de que é inteiramente irrelevante e pode até ser útil para retificações, alterações nos registros inicialmente gravados pelo aluno;
- **Caderno de Desenhos:** o questionamento se apresenta impreciso, o que ratifica as considerações iniciais sobre a ausência de demonstração efetiva de descumprimento das condições apresentadas. O recorrente alega que capa e contracapa seria em papel duplex ou triplex, sequer identifica com precisão em que termos estaria divergente. De igual modo ocorre com a laminação, não demonstrando o que alega a partir de dados e informações concretas.
- **Caderno brochura:** A gramatura do papel está identificada no produto de acordo com as exigências editalícias. A recorrente não confere suporte probatório para desqualificar a informação. No que se refere a capa e contracapa valem as mesmas observações já tecidas.



- **Caderno Universitário:** valem aqui também as considerações já tecidas sobre capa e contracapa em papelão e gramatura do papel offset. Quanto à identificação de erro de impressão em uma página isolada (sequer os dois versos da folha, mas apenas um) de um dos cadernos dessa natureza, não compromete o cumprimento das características solicitadas em edital, mesmo porque, essa única impressão sequer inviabiliza o uso do cabeçalho. A falta e a sobra em algumas matérias num exemplar específico de amostra (foram apresentados mais que um, dados os diversos lotes que contêm o item) não se fazem motivo suficiente para dispensar o produto configurado como mais vantajoso no processo de disputa licitatória, reiterando o que já foi apresentado acerca do recebimento provisório e a prerrogativa da administração em exigir substituição caso identificado qualquer vício nos itens, estando tudo descrito nas obrigações da contratada constante da minuta contratual adotada nesse processo de contratação.



As amostras foram apresentadas organizadas, separadas, etiquetadas, com zelo e atendendo ao que entendeu a administração como suficiente no momento das



definições editalícias, conforme instrumento convocatório, valendo sublinhar o teor do item 6.25.3, já estampado nesta peça.

Destacando, ainda, declaração da fabricante acerca dos produtos, anexada aos autos, bem como todo o exposto, temos por improcedentes os reclames do recorrente, no que diz respeito às amostras questionadas, ressaltando que todos os documentos técnicos complementares, fichas técnicas e certificados, foram devidamente apresentados pela empresa vencedora.

A comissão é composta por servidores que trabalham utilizando-se desses materiais, sendo aptos, pois, a atestar a qualidade dos produtos também de forma empírica, além da verificação das características técnicas, como já exposto.

Por fim, em resposta a interrogação do nobre pregoeiro, os itens apresentados atendem a finalidade almejada e podem ser tidos como de qualidade equivalente ao pedido no edital.

Maria Aida Marques Rocha
Maria Aida Marques Rocha –

Coordenadora Anos Iniciais

Romulo Moreira Florido
Romulo Moreira Florido

Coordenador Anos Finais

Eveline da Silva Dantas
Eveline da Silva Dantas

Coordenadora Educação Infantil

São Gonçalo do Amarante/CE, 07 de junho de 2024

ATA DE JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2022-SRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADA: WERBENIA AMED DA SILVA ME

Trata-se de recurso interposto pela empresa **WERBENIA AMED DA SILVA ME**, a qual pleiteia a reforma da decisão deste Pregoeiro, no que se refere à sua desclassificação.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de sua desclassificação, que se deu em decorrência de notificação extrajudicial na qual a empresa detentora da marca de produtos ofertados pela recorrente afirma que não autoriza a comercialização de seus itens pela reclamante em tela.

Diante de todo o exposto, passamos às competentes considerações.

DO MÉRITO

Passamos, pois, à análise dos fatos, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da

Administração Pública, notadamente aqueles afetos ao tema licitações e contratos administrativos.

Nesse sentido, indicamos que os documentos apresentados pela empresa para demonstrar seu vínculo com a notificante remontam a momento anterior à notificação recebida por este município, e até mesmo da presente licitação, motivo pelo qual não são aptos a modificar o entendimento anteriormente exarado, que, ressalte-se, encontra-se devidamente fundamentado.

Todas as notas fornecidas remontam a 2022. Os *prints* de conversas são de 2023 e não possuem identificações suficientes nem informações que levem a conclusão diversa da adotada nesses autos. Em verdade, levantam ainda mais suspeitas sobre a empresa, porquanto em conversas remetem a outras empresas e não fora colacionada qualquer nota de 2023 dos serviços supostamente prestados nesse período.

A alegação de que a marca foi apresentada por ser requisito exigido, frisamos que assim se faz para avaliação preliminar da conformidade do objeto proposto com as especificações solicitadas em objeto, não podendo o licitante registrar qualquer marca aleatória, deve ser a que efetivamente ira fornecer caso ganhe a licitação, pois é vedada alteração de marca para preservar a isonomia entre os participantes.

Quanto ao contraditório, a empresa teve seu devido momento de manifestação, que ocorre em sede de recurso, como de fato o exerceu. E sobre fundamentação, foi devidamente exposta na decisão questionada, bem como passamos a reiterar os argumentos que impõem a exclusão da empresa recorrente do certame em tela.

Impera ressaltar, neste ensejo, que foi dada ciência a este pregoeiro, por meio de notificação extrajudicial encaminhada pela empresa TERRA DO SOL



INDUSTRIA DE CADERNOS LTDA, de que as empresas COMERCIAL ELLEN LTDA, OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e WERBENIA AMED DA SILVA estão inserindo a marca do notificante em suas propostas junto a municípios diversos sem que, contudo, estejam autorizadas a utilizar-se dessa, **sendo expressa a empresa TERRA DO SOL ao indicar que não reconhece a venda de seus produtos a tais participantes deste certame.**

Em face disso, temos por certo que, uma vez que a empresa detentora da marca ofertada expressa que não possui vínculo que viabilize o efetivo fornecimento à Administração pelas empresas mencionadas, que inserirem em suas propostas indicativo da marca "Terra do Sol", impera que a recorrente, que está dentre o rol, seja desclassificada.

No presente caso, verificamos que a empresa WERBENIA AMED DA SILVA utilizou-se da marca em sua proposta.

Interessa destacar, nesse contexto, que para o fornecimento no porte envolvido na presente licitação, não se pode conceber que, não apenas não possua a licitante permissão para revenda da marca, como também seja a mesma **proibida** do uso da mesma, nos termos da notificação recebida.

O fato em questão implica na inviabilidade de cumprimento da proposta nos termos em que se constitui, levantando, ainda, questionamentos quanto à lisura dos procedimentos adotados pela licitante envolvida, imperando, assim, que, em privilégio à segurança jurídica ao ente público, à moralidade, probidade e zelo pela legalidade, seja a empresa WERBENIA AMED DA SILVA desclassificada do presente certame.

Deixar a Administração em situação de vulnerabilidade, em que pode se ver inviabilizada de obter o objeto nos moldes requeridos, e ofertados, se faz diametralmente contrário ao interesse público, gerando riscos e fragilidades que

Handwritten signature

deixam o Poder Público à mercê de intercorrências, descumprimentos, que prejudicam as atividades desenvolvidas pela Administração e o interesse da coletividade.

Interessa acrescentar que a substituição de marca no decorrer do certame é vedada no ordenamento pátrio, pois violaria a isonomia entre os participantes, concedendo benefícios que deixam a empresa em questão em desigualdade com as demais, uma vez que permite alteração substancial em sua proposta, sanando vício que impõe a desclassificação da mesma.

Nesse ponto, impera destacar que a isonomia a ser observada nas licitações é princípio de ordem constitucional, de aplicação assegurada no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo)

Assegurar possibilidade de correção de proposta no decorrer da licitação implica em subversão do princípio tratado, conferindo tratamento diferenciado não albergado em edital ou qualquer lei de regência.

Ademais, impera destacar que não se trata de mera falha formal, mas substancial, de compatibilidade do produto ofertado. A empresa não estaria alterando um número, uma composição sem que houvesse impacto no orçamento, mas o próprio bem submetido. Assim, ainda que mantido o valor, a substância da proposta seria alterada.

Além disso, reitera-se que incluir marca com a qual não há vínculo para aquisição em larga escala, como a demanda o objeto ora licitado, implica em submeter uma proposta que não corresponde à realidade fática, que não possui viabilidade de execução nos termos assumidos, além do risco de execução desconforme com o que se viesse, eventualmente, a adjudicar para tal empresa.

À vista disso, é possível concluir que as regras estabelecidas no instrumento convocatório não podem ser afastadas pela Administração Pública de forma discricionária, uma vez que deve ser assegurada a estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como segurança jurídica e boa-fé administrativa, conforme assenta o Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. Relator: Aroldo Cedraz. Data da sessão: 12/06/2012)

Nesse contexto, vale destaque à jurisprudência pátria, a seguir destacada:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO 76/2010 FUNASA/MT. RETORNO INDEVIDO DE ITENS À FASE DE ACEITAÇÃO. POSSÍVEL FRAUDE À COMPETIÇÃO. AUDIÊNCIAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA AO GESTOR.

[RELATÓRIO]

da Secex/MT (peça 56).

9. Enfim, a Unidade Técnica emitiu derradeira instrução (peça 70), a qual adoto como relatório, com os ajustes que entendo necessários:

(...)

Ocorrência

c) Por não ter recusado a proposta apresentada pela [empresa] para os itens 3 e 4, não obstante essa empresa ter indicado inicialmente (cadastro no Comprasnet) que o equipamento ofertado era da marca Ebara e em sua proposta definitiva, sem que houvesse qualquer justificativa, apresentar a marca Duro Solar, **concedendo-se à empresa tratamento (permissão de mudança da proposta inicial) que não foi dado a outras licitantes.**

Justificativas

4.13. Em relação à ocorrência, o responsável alega, em síntese, que não desclassificou (recusou a proposta) a empresa porque não percebeu a referida divergência (mudança da proposta inicial quanto à marca ofertada).

Análise

4.14. Como será exposto adiante nesta instrução, o próprio licitante alega que alterou a marca porque o objeto ofertado na proposta inicial (cadastrada no Comprasnet) não atendia às especificações do edital.

4.15. Cumpre informar que uma das licitantes registrou intenção de impetrar recurso contra o resultado dos itens 3 e 4 e alertou



o pregoeiro de que o objeto ofertado pela [empresa], da marca Ebara, não atendia ao exigido.

[VOTO]

Destarte, assiste razão à Unidade Técnica (peça 44) quando afirma que as justificativas do responsável não elidem as irregularidades identificadas no ofício 284/2011-TCU/Secex/MT e, portanto, não devem ser acolhidas por este Tribunal.

Em relação à segunda audiência do Sr. [pregoeiro], ofício 622/2011-TCU/Secex/MT (peça 50), foram apresentadas razões de justificativa 'para as ocorrências relacionadas abaixo, verificadas na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 76/2010, que ferem os princípios básicos da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa:

(...)

c) por não ter recusado a proposta apresentada pela [empresa] para os itens 3 e 4, não obstante essa empresa ter indicado inicialmente (cadastro no Comprasnet) que o equipamento ofertado era da marca Ebara e em sua proposta definitiva, sem que houvesse qualquer justificativa, apresentar a marca Duro Solar, concedendo-se à empresa tratamento (permissão de mudança da proposta inicial) que não foi dado a outras licitantes;

(...)

Em relação às demais irregularidades apontadas no ofício de audiência 622/2011-TCU/Secex/MT, letras 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', 'h' e 'j', as justificativas do Sr. [pregoeiro] não merecem a guarida desta Corte.

Quanto às letras 'b' e 'c', o próprio responsável admite que 'infelizmente passou despercebido' e que 'não verificamos essa divergência'.

(...)

Também inadmissível a mudança de marca entre as propostas inicial e definitiva promovida pela empresa para o objeto dos itens 3 e 4 do pregão, em flagrante ofensa ao

W. S. M.

item 4.8 do edital e aos princípios norteadores das licitações públicas.

[ACÓRDÃO]

9.1. conhecer a presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

(...)

9.7. assinar prazo de 15 (quinze) dias à Funasa/MT, com fundamento no artigo 45 da Lei 8.443/92, c/c art. 251 do Regimento Interno do TCU, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei em relação aos itens 1 a 7, 10 a 14 e 21 do pregão eletrônico para registro de preços 76/2010, uma vez que na condução deste certame houve **violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa;**¹ (grifou-se)

Além disso, destaque-se que, se fosse entendido pela possibilidade de alteração de teor de propostas e documentos de habilitação, em verdade bastaria a submissão de menor preço em licitações e empós seria buscada a adequação da proposta e da habilitação das licitantes, e aí estar-se-ia a falar de rito completamente diverso do hoje disciplinado, bem como causando conturbação e morosidade ao certame, violando, além dos princípios já destacados, ao da Eficiência, constitucionalmente expresso no art. 37, *caput*, da Carta Magna.

A marca não é apenas indicativo meramente formal, implica diretamente na análise substancial da proposta e o licitante encontra-se à mesma vinculado, por esta razão, não há que ser revisto o entendimento pretérito.

DA DECISÃO

¹ TCU. Acórdão 2154/2011. Plenário

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo o julgamento nos termos já proferidos.

São Gonçalo do Amarante - CE, 12 de junho de 2024.



Neemias da Mota Sales

Pregoeiro do Município de São Gonçalo do Amarante/CE

DESPACHO

São Gonçalo do Amarante/CE, 12 de Junho de 2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072.2023-SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE KITS, ENSINO FUNDAMENTAL, ANOS FINAIS E EJA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE. (COM COTAS PARA ME/EPP).

A(O) Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Educação, Órgão Ordenador do Pregão Eletrônico Nº 072.2023-SRP, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei Nº 8.666/93, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão do Pregoeiro do São Gonçalo do Amarante/CE, que julgou **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **WERBENIA AMED DA SILVA ME**, mantendo a decisão quanto à SUA DESCLASSIFICAÇÃO e a habilitação da empresa ABASTECE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao certame em andamento.

Atenciosamente,

Cleane Pontes de Queiroz

CLEANE PONTES DE QUEIROZ

Ordenador(a) de Despesas

Secretaria de Educação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE



ATA DE JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2022-SRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADA: SUPREMA DISTRIBUIDORA LTDA

Trata-se de recurso interposto pela empresa **SUPREMA DISTRIBUIDORA LTDA**, a qual pleiteia a reforma da decisão deste Pregoeiro, no que se refere à classificação e habilitação da empresa **ABASTECE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da classificação e habilitação da empresa recorrida porquanto entende que as amostras submetidas padecem de vícios em alguns dos itens, bem como que o balanço patrimonial não se apresentou da forma devida, como se passará a tratar pormenorizadamente nos tópicos adiante.

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida faz exposição no intuito de demonstrar que seus produtos atendem às especificações dentro de uma análise de compatibilidade, bem como que o balanço patrimonial fora apresentado formalizado dentro da regulamentação que rege a matéria, e de forma suficiente para atender à finalidade de demonstração da qualificação econômico-financeira exigida no edital.

crpud

Diante de todo o exposto, passamos às competentes considerações.

DO MÉRITO

Passamos, pois, à análise dos fatos, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos ao tema licitações e contratos administrativos, tais como Economicidade e Supremacia do Interesse Público.

1. Das Amostras

Quanto à classificação da empresa vencedora, é imperioso observar que, quando falamos de juízo de admissibilidade do produto ofertado, a análise se dá em sede de compatibilidade, e não de exata correspondência, porquanto já se constitui em jurisprudência consolidada a plena aceitabilidade de bem de qualidade equivalente/superior, desde que observados os preços orçados e a vantajosidade da proposta.

A respeito do tema, vale destaque ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde

que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.¹ (grifo)

No mesmo sentido já se posicionou o Tribunal de Contas da União em casos que guardam semelhança, senão vejamos:”

8. Sob tais circunstâncias, não vejo afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas.²

Com relação a ser admissível a substituição dos equipamentos relacionados na proposta original da licitante, é incontroversa a possibilidade de aceitação de produtos de qualidade superior às especificações mínimas exigidas em edital, desde que os atributos de desempenho atendam às especificações definidas pela Administração e que não haja majoração do preço originalmente ofertado, quando do julgamento e aceitação da proposta³ (grifo)

Nesse contexto, no que é referente aos pontos objeto de debate que recaem em análise das amostras submetidas, uma vez que a competência para verificação das mesmas recai sobre a equipe formada com essa finalidade, fora solicitada manifestação conclusiva da mesma que, em resumo, concluiu o que segue:

Passaremos aos fatos pertinentes às alegações submetidas pela empresa SUPREMA DISTRIBUIDORA, que, embora no

¹ (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

² TCU – ACÓRDÃO Nº 394/2013 – PLENÁRIO

³ TCU – ACÓRDÃO Nº 1033/2019 – PLENÁRIO

inspud

uso legítimo de seu direito de interpor recurso no decorrer do processo, insinua, de modo infundado, que esta comissão retirou ou inovou as cláusulas do edital, quando na verdade seguiu as disposições do próprio instrumento convocatório, do qual vale destacar o item 6.25.3, adiante:

6.25.3 A análise das amostras tem o objetivo de verificar equivalência do item ofertado ao solicitado em edital;

[...]

Por fim, em resposta a interrogação do nobre pregoeiro, os itens apresentados atendem a finalidade almejada e podem ser tidos como de qualidade equivalente ao pedido no edital.

A análise detalhada dos itens questionados encontra-se em anexo, no bojo da resposta da comissão técnica em referência.

Nesse contexto, interessa observar a disciplina do art. 3º da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

A proposta vencedora encontra-se em sintonia com a busca da melhor proposta, sendo, no total dos lotes arrematados, 26% (vinte e seis por cento) abaixo do valor estimado, portanto, além da compatibilidade do produto, temos igualmente satisfeita a economicidade para a Administração processante.

[Signature]

A análise da vantajosidade deve ter por escopo preço, compatibilidade, segurança para a administração, pelo que, em razão de todo o exposto, impera seja mantida a decisão que classificou a recorrida, sendo certo que a busca da proposta mais vantajosa é princípio basilar do procedimento licitatório.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio administrativo da ampla competitividade, do formalismo moderado, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo processada e julgada em conformidade com outros princípios básicos da Administração Pública e do direito como um todo.

A fim de garantir a obtenção da melhor proposta impera seja ampliada a competitividade e, para isso, não se pode haver apego excessivo às formas.

Nesta esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, ‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias’. E mais, ‘deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública’; [...]”⁴ (grifo).

⁴ ACÓRDÃO 1758/2003 - PLENÁRIO - TCU.

É preciso atentar para que não se peque pelo **“FORMALISMO”** consistente no **apego exacerbado à forma e à formalidade**, implicando na absoluta **frustração da finalidade precípua do certame**, que é a de **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

Sendo assim, a Administração deve adotar a alternativa que melhor **prestige a racionalidade do procedimento e de seus fins**, observando o **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**, que restringe o exercício das competências públicas, **proibindo o excesso**. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles a que se pretende proteger.

Ainda é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também deve ser aplicada.

Acerca do não apego excessivo às formas, tendo em vista que o ordenamento é formado por um conjunto de princípios que devem ser considerados e harmonizados, vale destaque aos seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, **deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa**. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

ACÓRDÃO Nº 1010/2021 – TCU – Plenário:

(...)

1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do **interesse público e do formalismo moderado**, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros);

ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO:

[...] O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com **princípios maiores**, como o do **interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa**, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. **O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União**, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas'

(grifo)

Assim, não há que proceder a insurgência do recorrente, **valendo destacar que todos os documentos técnicos complementares exigidos em edital foram apresentados.**

2. Do Balanço Patrimonial

A recorrente alega que o balanço submetido nestes autos não foi registrado por completo na junta comercial, entendendo, assim, que não seria apto a suprir a exigência editalícia.

A recorrida esclarece que, em verdade, juntou, sim, o balanço registrado e de duas maneiras diversos, um avulso e um retirado do bojo do livro diário, do qual juntou as páginas correspondentes neste certame.

Avaliando os documentos constantes da habilitação da recorrida, verificamos que consta o balanço registrado na forma de arquivamento (art. 32, inciso II, da Lei Nº 8.934/1994), quando se registra o balanço avulso, e, também, o constante do livro diário, que se registra por autenticação (art. 32, inciso III, da Lei Nº 8.934) e acompanha os termos de abertura e encerramento, atendendo à finalidade da exigência, que tem o intuito de demonstração da capacidade econômico-financeiro da empresa, evitando futuras intercorrências que interfiram na boa execução contratual.

Ademais, quanto às notas explicativas, as mesmas não veiculam qualquer informação substancial quanto os dados financeiros da empresa, valendo aqui destacar precedente do judiciário alencarino, entendendo que até mesmo a omissão das notas explicativas (o que não ocorreu no presente caso, já que foram juntadas) não podem ser motivo de inabilitação da empresa detentora da melhor proposta, senão vejamos:

PROCESSO Nº 3000046-43.2023.8.06.0145- VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEREIRO:

No caso, nota-se que a licitante realizou o registro de seu balanço patrimonial em 01 de julho de 2022, ou seja, após o vencimento. Assim, é evidente que a empresa apontada, mesmo de forma extemporâneo, regularizou sua situação cadastral na Junta Comercial competente. Dessa maneira, entendo que tal

exigência representaria excesso de formalismo, de maneira que soa como desrazoável e desproporcional, ate-se um aspecto que foi saneado, quando a finalidade do ato foi atingido.

Vale mencionar, por oportuno, que o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do acórdão 357/2015 -Plenário, orientou:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”
(grifo)

Não se pode olvidar que ato convocatório (ID. 56434727) no item 4.2.5.1, outrossim, resume-se a requerer o balanço patrimonial e os termos de abertura e encerramento, **não havendo, por parte da Administração Pública contratante qualquer exigência expressa de notas explicativas**. Com efeito, o que o Poder Público pretende é avaliar a capacidade da empresa vencedora de contratar com o Município licitante e de cumprir com todas as obrigações e os compromissos advindos desse certame.

Evidentemente que exigir requisito não previsto no edital impugnado no presente caso implicará em admitir requisito implícito, o que não pode ocorrer pois as exigências editalícias, além de ter serem claras no sentido de garantir a participação ampla e competitiva dos demais concorrentes, conforme preconiza o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não violaram a Lei Geral das Licitações.

unicef

[...]

Assim, considerando que não houve comprovação de desconformidade à lei ou ultraje ao instrumento convocatório, por ora, não há que se falar em desclassificação da empresa supramencionada.

Assim, não há qualquer reproche que possa acarretar a desclassificação da empresa recorrida, atendendo ao que foi exigido em edital, observado o princípio do formalismo moderado, já amplamente exposto, e considerando que a proposta vencedora foi a mais vantajosa, dentre as válidas, valendo o destaque do mesmo precedente para esclarecer que o que não fora solicitado em edital, não pode ser motivo de inabilitação e, uma vez que constem os dados suficientes para aferição da saúde financeira, o documento é plenamente apto à habilitação.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo o julgamento nos termos já proferidos.

São Gonçalo do Amarante - CE, 12 de junho de 2024.



Neemias da Mota Sales

Pregoeiro do Município de São Gonçalo do Amarante/CE



DESPACHO

São Gonçalo do Amarante/CE, 12 de Junho de 2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072.2023-SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE KITS, ENSINO FUNDAMENTAL, ANOS FINAIS E EJA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE. (COM COTAS PARA ME/EPP).

A(O) Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Educação, Órgão Ordenador do Pregão Eletrônico Nº 072.2023-SRP, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei Nº 8.666/93, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita análise de praxe dos fólhos processuais, declaro estar de acordo com a decisão do Pregoeiro do São Gonçalo do Amarante/CE, que julgou **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **SUPREMA DISTRIBUIDORA LTDA**, mantendo a decisão quanto à habilitação da empresa **ABASTECE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao certame em andamento.

Atenciosamente,

Cleane Pontes de Queiroz
CLEANE PONTES DE QUEIROZ

Ordenador(a) de Despesas

Secretaria de Educação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE

ATA DE JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2022-SRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADA: IRANILDO BRITO RAMOS - EPP

Trata-se de recurso interposto pela empresa **IRANILDO BRITO RAMOS - EPP**, a qual pleiteia a reforma da decisão deste Pregoeiro, no que se refere à classificação e habilitação da empresa **ABASTECE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de classificação e habilitação da empresa recorrida porquanto entende que as amostras submetidas padecem de vícios em alguns dos itens, bem como que o balanço patrimonial não se apresentou da forma devida, como se passará a tratar pormenorizadamente nos tópicos adiante.

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida faz exposição no intuito de demonstrar que seus produtos atendem às especificações dentro de uma análise de compatibilidade, bem como que o balanço patrimonial fora apresentado formalizado dentro da regulamentação que rege a matéria, e de forma suficiente para atender à finalidade de demonstração da qualificação econômico-financeira exigida no edital.

Diante de todo o exposto, passamos às competentes considerações.

DO MÉRITO

Passamos, pois, à análise dos fatos, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos ao tema licitações e contratos administrativos, tais como Economicidade e Supremacia do Interesse Público.

1. Das Amostras

Quanto à classificação da empresa vencedora, é imperioso observar que, quando falamos de juízo de admissibilidade do produto ofertado, a análise se dá em sede de compatibilidade, e não de exata correspondência, porquanto já se constitui em jurisprudência consolidada a plena aceitabilidade de bem de qualidade equivalente/superior, desde que observados os preços orçados e a vantajosidade da proposta.

A respeito do tema, vale destaque ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, **desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.**¹ (grifo)

¹ (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

No mesmo sentido já se posicionou o Tribunal de Contas da União em casos que guardam semelhança, senão vejamos:

8. Sob tais circunstâncias, não vejo afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas.²

Com relação a ser admissível a substituição dos equipamentos relacionados na proposta original da licitante, é incontroversa a possibilidade de aceitação de produtos de qualidade superior às especificações mínimas exigidas em edital, desde que os atributos de desempenho atendam às especificações definidas pela Administração e que não haja majoração do preço originalmente ofertado, quando do julgamento e aceitação da proposta³ (grifo)

Nesse contexto, no que é referente aos pontos objeto de debate que recaem em análise das amostras submetidas, uma vez que a competência para verificação das mesmas recaem sobre a equipe formada com essa finalidade, fora solicitada manifestação conclusiva da mesma que **destacou que a empresa em questão sequer analisou as amostras**, parece ter apenas copiado as conclusões da empresa SUPREMA, que, esta sim, compareceu e avaliou por meio de seus representantes os itens que questiona.

Em razão do exposto, valem as mesmas considerações realizadas no recurso da empresa SUPREMA, destacando-se do relatório da comissão de análise amostras o que segue:

² TCU – ACÓRDÃO Nº 394/2013 – PLENÁRIO

³ TCU – ACÓRDÃO Nº 1033/2019 – PLENÁRIO

Nessa resposta não serão consideradas as alegações da empresa IRANILDO BRITO RAMOS EPP, já que a mesma não teve acesso às amostras, concessão dada à empresa SUPREMA DISTRIBUIDORA, que, mediante solicitação formal e acompanhamento dessa comissão, analisou todas as amostras, sem nenhum impedimento, no dia 20 de maio de 2024, cujo termo de acesso às amostras segue em anexo. Fato que comprova, inequivocamente, o compromisso desta secretaria em cumprir os preceitos legais, não frustrando a competitividade do certame, em benefício ou prejuízo de qualquer das partes. Ademais, identificamos que a mesma apenas repete o teor das alegações da empresa SUPREMA.

Passaremos aos fatos pertinentes às alegações submetidas pela empresa SUPREMA DISTRIBUIDORA, que, embora no uso legítimo de seu direito de interpor recurso no decorrer do processo, insinua, de modo infundado, que esta comissão retirou ou inovou as cláusulas do edital, quando na verdade seguiu as disposições do próprio instrumento convocatório, do qual vale destacar o item 6.25.3, adiante:

6.25.3 A análise das amostras tem o objetivo de verificar equivalência do item ofertado ao solicitado em edital;

[...]

Por fim, em resposta a interrogação do nobre pregoeiro, os itens apresentados atendem a finalidade almejada e podem ser tidos como de qualidade equivalente ao pedido no edital.

Nesse contexto, ainda que verificado o exposto, com a finalidade de conferir a mais ampla clareza nos autos, passamos às considerações que se seguem.

Interessa observar a disciplina do art. 3º da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

A proposta vencedora encontra-se em sintonia com a busca da melhor proposta, sendo, no total dos lotes arrematados, 26% (vinte e seis por cento) abaixo do valor estimado, portanto, além da compatibilidade do produto, temos igualmente satisfeita a economicidade para a Administração processante.

A análise da vantajosidade deve ter por escopo preço, compatibilidade, segurança para a administração, pelo que, em razão de todo o exposto, impera seja mantida a decisão que classificou a recorrida, sendo certo que a busca da proposta mais vantajosa é princípio basilar do procedimento licitatório.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio administrativo da ampla competitividade, do formalismo moderado, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, que será processada e julgada em estrita conformidade com outros princípios básicos da Administração Pública e do direito como um todo.

A fim de garantir a obtenção da melhor proposta impera seja ampliada a competitividade e, para isso, não se pode haver apego excessivo às formas.

unipm

Nesta esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, ‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias’. E mais, ‘deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública’; [...]”⁴ (grifo).

É preciso atentar para que não se peque pelo “**FORMALISMO**” consistente no **apego exacerbado à forma e à formalidade**, implicando na absoluta **frustração da finalidade precípua do certame**, que é a de **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

Sendo assim, a Administração deve adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins, observando o **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**, que restringe o exercício das competências públicas, **proibindo o excesso**. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles a que se pretende proteger.

Ainda é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também deve ser aplicada.

⁴ ACÓRDÃO 1758/2003 - PLENÁRIO - TCU.

Acerca do não apego excessivo às formas, tendo em vista que o ordenamento é formado por um conjunto de princípios que devem ser considerados e harmonizados, vale destaque aos seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, **deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.** Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

ACÓRDÃO Nº 1010/2021 – TCU – Plenário:

(...)

1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do **interesse público e do formalismo moderado**, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros);

ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO:

[...] O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas' (grifo)

Assim, não há que proceder a insurgência do recorrente, valendo destacar que todos os documentos técnicos complementares exigidos em edital foram apresentados.

2. Do Balanço Patrimonial

A recorrente alega que o balanço submetido nestes autos não foi registrado por completo na junta comercial, entendendo, assim, que não seria apto a suprir a exigência editalícia.

A recorrida esclarece que, em verdade, juntou, sim, o balanço registrado e de duas maneiras diversos, um avulso e um no bojo do livro diário, do qual juntou as páginas correspondentes neste certame.

Avaliando os documentos constantes da habilitação da recorrida, verificamos que consta o balanço registrado na forma de arquivamento (art. 32, inciso II, da Lei Nº 8.934/1994), quando se registra o balanço avulso, e, também, o constante do livro diário, que se registra por autenticação (art. 32, inciso III, da Lei Nº 8.934) e acompanha os termos de abertura e encerramento, atendendo à

insp

finalidade da exigência, que tem o intuito de demonstração da capacidade econômico-financeiro da empresa, evitando futuras intercorrências que interfiram na boa execução contratual.

Ademais, quanto às notas explicativas, as mesmas não veiculam qualquer informação substancial quanto os dados financeiros da empresa, valendo aqui destacar precedente do judiciário alencarino, entendendo que até mesmo a omissão das notas explicativas (o que não ocorreu no presente caso, já que foram juntadas) não podem ser motivo de inabilitação da empresa detentora da melhor proposta, senão vejamos:

**PROCESSO Nº 3000046-43.2023.8.06.0145- VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PEREIRO:**

No caso, nota-se que a licitante realizou o registro de seu balanço patrimonial em 01 de julho de 2022, ou seja, após o vencimento. Assim, é evidente que a empresa apontada, mesmo de forma extemporâneo, regularizou sua situação cadastral na Junta Comercial competente. Dessa maneira, entendo que tal exigência representaria excesso de formalismo, de maneira que soa como desrazoável e desproporcional, ate-se um aspecto que foi saneado, quando a finalidade do ato foi atingido.

Vale mencionar, por oportuno, que o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do acórdão 357/2015 -Plenário, orientou:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais

à proteção das prerrogativas dos administrados.”
(grifo)

Não se pode olvidar que ato convocatório (ID. 56434727) no item 4.2.5.1, outrossim, resume-se a requerer o balanço patrimonial e os termos de abertura e encerramento, **não havendo, por parte da Administração Pública contratante qualquer exigência expressa de notas explicativas. Com efeito, o que o Poder Público pretende é avaliar a capacidade da empresa vencedora de contratar com o Município licitante e de cumprir com todas as obrigações e os compromissos advindos desse certame.**

Evidentemente que exigir requisito não previsto no edital impugnado no presente caso implicará em admitir requisito implícito, o que não pode ocorrer pois as exigências editalícias, além de ter serem claras no sentido de garantir a participação ampla e competitiva dos demais concorrentes, conforme preconiza o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não violaram a Lei Geral das Licitações.

[...]

Assim, considerando que não houve comprovação de desconformidade à lei ou ultraje ao instrumento convocatório, por ora, não há que se falar em desclassificação da empresa supramencionada.

Assim, não há qualquer reproche que possa acarretar a desclassificação da empresa recorrida, atendendo ao que foi exigido em edital, observado o princípio do formalismo moderado, já amplamente exposto, e considerando que a proposta vencedora foi a mais vantajosa, dentre as válidas, valendo o destaque do mesmo precedente para esclarecer que o que não fora solicitado em edital, não pode ser motivo de inabilitação e, uma vez que constem os dados suficientes para aferição da saúde financeira, o documento é plenamente apto à habilitação.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo o julgamento nos termos já proferidos.

São Gonçalo do Amarante - CE, 12 de junho de 2024.



Neemias da Mota Sales

Pregoeiro do Município de São Gonçalo do Amarante/CE

DESPACHO

São Gonçalo do Amarante/CE, 12 de Junho de 2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072.2023-SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE KITS, ENSINO FUNDAMENTAL, ANOS FINAIS E EJA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE. (COM COTAS PARA ME/EPP).

A(O) Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Educação, Órgão Ordenador do Pregão Eletrônico Nº 072.2023-SRP, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei Nº 8.666/93, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão do Pregoeiro do São Gonçalo do Amarante/CE, que julgou **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **IRANILDO BRITO RAMOS - EPP**, mantendo a decisão quanto à habilitação da empresa ABASTECE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, LIMPEZA E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao certame em andamento.

Atenciosamente,


CLEANE PONTES DE QUEIROZ

Ordenador(a) de Despesas

Secretaria de Educação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE